MUNICÍPIO DE CAÇADOR

Verificar autenticidade

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO CERTIDÃO:	DATA DA EMISSÃO:	DATA DA VALIDADE:
18783 / 2026	31/08/2026	30/10/2026

CPF / CNPJ:	NOME / RAZÃO SOCIAL:
83.059.758/0001-22	MITRA DIOCESANA DE CACADOR

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 103261002

ATIVIDADE CNAE:

9491000 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas
9491000 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas

ENDEREÇO / LOCALIZAÇÃO:

Logradouro: MAFRA, 235	Complemento:
Bairro: BOM JESUS	CEP: 89504-622

AVISO:

Constam débitos com exigibilidade suspensa.

DESCRIÇÃO:

Constam débitos com exigibilidade suspensa.

CÓDIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO

C2618783N1615D76

A autenticidade desta poderá ser confirmada na página da Município de Caçador
www.cacador.sc.gov.br

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 83.059.758/0001-22

Razão social: MITRA DIOCESANA DE CACADOR

Endereço: R HERCULANO COELHO DE SOUZA 235 SALA/ CENTRO / CACADOR / SC / 89500-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/08/2026 a 28/09/2026

Certificação Número: 2026083003260546187030

Informação obtida em 31/08/2026 07:58:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PROPOSTA DE ORÇAMENTO DE LOCAÇÃO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE IOMERÊ/SC

A/C: Setor de Compras e Licitações

A Paróquia São Luiz Gonzaga de Iomerê – Mitra Diocesana de Caçador SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.059.758/0017-90, com sede na Rua São Luiz, 595, Iomerê/SC, apresenta a este Poder Executivo Municipal a proposta orçamentária para a locação das dependências do **Salão Paroquial e arredores**, visando ao atendimento do calendário de eventos institucionais e comunitários do município para o segundo semestre do exercício financeiro de 2026.

1. DO OBJETO

Constitui objeto da presente proposta a locação global do espaço físico do Salão Paroquial (incluindo salão principal, infraestrutura de banheiros, cozinha e áreas comuns, bem como pátio e arredores), com fornecimento de água e energia elétrica inclusos, para a realização de eventos oficiais promovidos pelas diversas secretarias da Administração Municipal.

2. CALENDÁRIO DE EVENTOS COMPREENDIDOS

A locação engloba a cessão e disponibilidade do espaço nas datas fixadas para a realização das seguintes festividades e atos públicos:

- **Almoço da Pessoa Idosa:** 19 de setembro de 2026 – Valor R$ 3.200,00
- **Outubro Rosa:** 21 de outubro de 2026 – Valor R$ 1.620,00
- **Expo-Iomerê:** 06, 07 e 08 de novembro de 2026 – Valor R$ 4.950,00
- **Noite Cultural:** 27 de novembro de 2026 – Valor R$ 1.620,00
- **Encontro de Corais:** 05 de dezembro de 2026 – Valor R$ 3.200,00
- **Auto de Natal:** 20 de dezembro de 2026 – Valor R$ 1.620,00

3. VALOR DA PROPOSTA

Pela locação global do espaço para a execução de todo o calendário acima descrito, fixa-se o preço total de **R$ 16.210,00 (dezesseis mil, duzentos e dez reais)**.

Nota: O valor apresentado é global, não sendo passível de fracionamento ou detalhamento por data específica, englobando a totalidade do período e suporte estrutural para o cumprimento da agenda municipal.

4. VALIDADE DA PROPOSTA

Esta proposta possui validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão.

Iomerê/SC, 25 de agosto de 2026.

ITACYR JOSÉ BRIDI
CPC

LIVRO V
DOS BENS TEMPORAIS DA IGREJA

Cân. 1254 — § 1. A Igreja Católica, por direito originário, independentemente do poder civil, pode adquirir, conservar, administrar e alienar bens temporais para prosseguir os fins que lhe são próprios.

§ 2. Os fins próprios são principalmente os seguintes: ordenar o culto divino, providenciar à honesta sustentação do clero e dos outros ministros, exercer obras do sagrado apostolado e de caridade, especialmente em favor dos necessitados.

Cân. 1255 — A Igreja universal e a Sé Apostólica, as Igrejas particulares e ainda qualquer pessoa jurídica, quer pública quer privada, são sujeitos capazes de adquirir, conservar, administrar e alienar bens temporais, nos termos do direito.

Cân. 1256 — O domínio dos bens, sob a suprema autoridade do Romano Pontífice, pertence à pessoa jurídica, que legitimamente adquiriu esses bens.

Cân. 1257 — § 1. Todos os bens temporais que pertencem à Igreja universal, à Sé Apostólica ou a outras pessoas jurídicas públicas na Igreja, são bens eclesiásticos e regem-se pelos cânones seguintes e pelos estatutos próprios.

§ 2. Os bens temporais da pessoa jurídica privada regem-se pelos estatutos próprios, e não por estes cânones, a não ser que outra coisa se determine expressamente.

Cân. 1258 — Nos cânones seguintes com o nome de Igreja designa-se não só a Igreja universal ou a Sé Apostólica, mas também qualquer pessoa jurídica pública na Igreja, a não ser que do contexto ou da natureza da matéria outra coisa se deduza.

TÍTULO I
DA AQUISIÇÃO DOS BENS

Cân. 1259 — A Igreja pode adquirir bens temporais por todos os modos justos do direito natural ou positivo, que sejam permitidos aos outros.

Cân. 1260 — A Igreja tem o direito originário de exigir dos fiéis o que é necessário para os seus fins próprios.

Cân. 1261 — § 1. Os fiéis têm liberdade de contribuir com bens temporais em favor da Igreja.

§ 2. O Bispo diocesano tem o dever de advertir os fiéis da obrigação referida no cân. 222, § 1, e de a urgir de modo oportuno.

Cân. 1262 — Os fiéis concorram para as necessidades da Igreja mediante subvenções que lhe forem solicitadas e segundo normas estipuladas pela Conferência episcopal.

Cân. 1263 — O Bispo diocesano, ouvido o conselho para os assuntos económicos e o conselho presbiteral, tem o direito de impor a todas as pessoas jurídicas públicas sujeitas à sua jurisdição, um tributo moderado, proporcional aos respectivos rendimentos, para as necessidades da diocese; às outras pessoas físicas ou jurídicas só lhe é lícito, em caso de grave necessidade e sob as mesmas condições, impor um tributo extraordinário e moderado, salvas as leis e os costumes particulares que lhe confiram maiores direitos.

Cân. 1264 — Se não estiver determinada outra coisa em direito, compete à assembleia dos Bispos da província:

1.° estabelecer as taxas para os actos do poder executivo gracioso ou para a execução dos rescritos da Sé Apostólica, que devem ser aprovadas pela mesma Sé Apostólica;

2.° determinar as ofertas por ocasião da administração dos sacramentos e dos sacramentais.

Cân. 1265 — § 1. Salvo o direito dos religiosos mendicantes, proíbe-se a qualquer pessoa privada, quer física quer jurídica, sem licença do Ordinário próprio e do Ordinário do lugar, dada por escrito, recolher esmolas para qualquer instituto ou fim pio ou eclesiástico.

§ 2. A Conferência episcopal pode estabelecer normas para a recolha de esmolas, que todos devem observar, não excluídos sequer os que por instituto se chamam e são de facto mendicantes.

Cân. 1266 — Em todas as igrejas e oratórios, mesmo pertencentes a institutos religiosos, que de facto estão patentes habitualmente aos fiéis, o Ordinário do lugar pode mandar fazer uma colecta especial para determinadas obras paroquiais, diocesanas, nacionais ou universais, que depois deve ser cuidadosamente enviada à cúria diocesana.

Cân. 1267 — Se não constar o contrário, as ofertas feitas aos Superiores ou administradores de qualquer pessoa jurídica eclesiástica, mesmo privada, presume-se feitas à própria pessoa jurídica.

§ 2. As ofertas referidas no § 1, não se podem repudiar, a não ser por justa causa e, nas coisas de maior importância, com licença do Ordinário, se se tratar de pessoa jurídica pública; requer-se licença do mesmo Ordinário para se receberem as que sejam oneradas com encargos modais ou condições, sem prejuízo do cân. 1295.

§ 3. As ofertas feitas pelos fiéis para determinado fim, só podem ser destinadas para esse fim.

Cân. 1268 — A Igreja aceita para os bens temporais a prescrição, como modo de adquirir ou de se libertar, nos termos dos câns. 197-199.

Cân. 1269 — As coisas sagradas, que estão sob o domínio dos particulares, podem ser adquiridas graças à prescrição por outros particulares; mas não podem utilizar-se para fins profanos, a não ser que tenham perdido a dedicação ou a bênção; se pertencerem a uma pessoa jurídica eclesiástica pública, só podem ser adquiridas por outra pessoa jurídica eclesiástica pública.

Cân. 1270 — As coisas imóveis, as móveis preciosas, os direitos e acções quer pessoais quer reais, pertencentes à Sé Apostólica, prescrevem no prazo de cem anos; as que pertençam a outra pessoa jurídica pública eclesiástica, no prazo de trinta anos.

Cân. 1271 — Os Bispos, em razão do vínculo da unidade e da caridade, segundo as possibilidades da diocese, concorram para se obterem os meios, de que necessita a Sé Apostólica, segundo as condições dos tempos, para que possa devidamente garantir o serviço à Igreja universal.

Cân. 1272 — Nas regiões onde ainda existam benefícios propriamente ditos, compete à Conferência episcopal, por meio de oportunas normas estabelecidas de acordo com a Santa Sé e por esta aprovadas, determinar o regime de tais benefícios, de modo que os seus rendimentos, e até mesmo, quanto possível, a dotação paulatinamente passem para o instituto referido no cân. 1274, § 1.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS

Cân. 1273 — O Romano Pontífice, em virtude do primado de governo, é o supremo administrador e dispensador de todos os bens eclesiásticos.

Cân. 1274 — § 1. Haja em cada diocese um instituto especial, que recolha os bens e as ofertas com o fim de, nos termos do cân. 281, se providenciar à sustentação dos clérigos, que prestam serviço em favor da diocese, a não ser que já se tenha providenciado de outra forma.

§ 2. Onde não estiver ainda convenientemente organizada a previdência social em favor dos clérigos, procure a Conferência episcopal que haja um instituto, graças ao qual se proveja suficientemente à segurança social dos clérigos.

§ 3. Em cada diocese constitua-se, na medida em que for necessário, um fundo comum com o qual os Bispos possam satisfazer às obrigações para com outras

pessoas que estão ao serviço da Igreja e ocorrer às várias necessidades da diocese, e com que também as dioceses mais ricas possam auxiliar as mais pobres.

§ 4. Segundo as diversas circunstâncias dos lugares, os fins referidos nos §§ 2 e 3 podem alcançar-se mais facilmente por meio de institutos diocesanos federados entre si, ou por cooperação, ou ainda por uma conveniente associação constituída para várias dioceses, ou até mesmo para todo o território da própria Conferência episcopal.

§ 5. Estes institutos, se for possível, constituam-se de forma que tenham também eficácia no direito civil.

Cân. 1275 — O fundo de bens provenientes de diversas dioceses administra-se segundo normas tomadas oportunamente por acordo entre os Bispos interessados.

Cân. 1276 — § 1. Compete ao Ordinário vigiar diligentemente sobre a administração de todos os bens, pertencentes às pessoas jurídicas públicas que lhe estão sujeitas, sem prejuízo dos legítimos títulos que ao mesmo Ordinário confiram direitos mais amplos.

§ 2. Tendo em consideração os direitos, os costumes legítimos e as circunstâncias, os Ordinários, por meio da publicação de instruções peculiares dentro dos limites do direito universal e particular, procurem organizar toda a administração dos bens eclesiásticos.

Cân. 1277 — No concernente à realização dos actos de administração, que, atendendo ao estado económico da diocese, se considerem de maior importância, o Bispo diocesano deve ouvir o conselho para os assuntos económicos e o colégio dos consultores; contudo, para a realização de actos de administração extraordinária, além dos casos estabelecidos no direito universal ou no documento de fundação, necessita do consentimento do mesmo conselho e do colégio dos consultores. Compete à Conferência episcopal determinar quais os actos que se devem considerar de administração extraordinária.

Cân. 1278 — Além das incumbências referidas no cân. 494, § 3 e 4 podem ser confiadas ao ecónomo pelo Bispo diocesano as mencionadas nos câns. 1276, § 1 e 1279, § 2.

Cân. 1279 — § 1. A administração dos bens eclesiásticos compete a quem imediatamente governa a pessoa à qual pertencem esses bens, a não ser que outra coisa se determine no direito particular, nos estatutos ou por legítimo costume, e sem prejuízo do direito do Ordinário de intervir em caso de negligência do administrador.

§ 2. Para a administração dos bens da pessoa jurídica pública, que, pelo direito e segundo o documento de fundação ou os próprios estatutos não tenha administradores próprios, o Ordinário, a quem essa pessoa está sujeita, escolha, por um triénio, pessoas idóneas; as quais podem de novo ser reconduzidas pelo Ordinário.

Cân. 1280 — Todas as pessoas jurídicas tenham o seu conselho para os assuntos económicos ou pelo menos dois conselheiros, que auxiliem o administrador, nos termos dos estatutos, no desempenho das suas funções.

Cân. 1281 — § 1. Sem prejuízo das prescrições dos estatutos, os administradores executam invalidamente os actos que excederem os limites e o modo de administração ordinária, a não ser que previamente tenham obtido licença do Ordinário dada por escrito.

§ 2. Nos estatutos determinem-se os actos que excedem o limite e o modo da administração ordinária; se, porém, os estatutos nada contiverem a tal respeito, compete ao Bispo diocesano, ouvido o conselho para os assuntos económicos, determinar para as pessoas suas súbditas quais sejam esses actos.

§ 3. A não ser quando e na medida em que daí tirou algum proveito, a pessoa jurídica não tem obrigação de responder pelos actos invalidamente praticados pelos administradores; todavia, pelos actos praticados ilegítima mas validamente pelos administradores responde a própria pessoa jurídica, sem prejuízo da sua acção ou recurso contra os administradores que lhe tiverem causado danos.

Cân. 1282 — Todos, tanto clérigos como leigos, que tomarem parte por título legítimo na administração dos bens eclesiásticos, devem cumprir as suas funções em nome da Igreja, nos termos do direito.

Cân. 1283 — Os administradores, antes de iniciarem as suas funções:

1.° devem prometer, com juramento prestado perante o Ordinário ou seu delegado, que hão-de administrar bem e fielmente;

2.° redija-se um inventário exacto e discriminado, por eles assinado, das coisas imóveis, e das móveis quer preciosas quer de qualquer modo respeitantes aos bens culturais ou de outras coisas, com a sua descrição e avaliação; depois de redigido esse inventário, confira-se;

3.° um exemplar deste inventário conserve-se no arquivo da administração e outro no arquivo da cúria; e num e noutro anote-se qualquer alteração, que o património venha a sofrer.

Cân. 1284 — § 1. Todos os administradores têm a obrigação de desempenhar as suas funções com a diligência de um bom pai de família.

§ 2. Por consequência, devem:

1.° velar por que os bens de qualquer modo confiados à sua administração não pereçam nem sofram detrimento, celebrando para tal fim, na medida em que for necessário, contratos de seguros;

2.º procurar que se assegure a propriedade dos bens eclesiásticos por modos civilmente válidos;

3.° observar as prescrições do direito canónico e civil, ou aquilo que tenha sido imposto pelo fundador ou doador ou pela legítima autoridade, e so-

bretudo precaver-se para que da inobservância das leis civis não sobrevenha dano algum para a Igreja;

4.° exigir cuidadosamente e no devido tempo os rendimentos e os proventos dos bens, e uma vez recebidos guardá-los com segurança e despendê-los segundo a intenção do fundador e as normas legítimas;

5.° pagar no devido tempo os juros dos empréstimos ou das hipotecas, e procurar amortizar oportunamente o capital em dívida;

6.º aplicar, com o consentimento do Ordinário, para os fins da pessoa jurídica, o dinheiro que sobrar das despesas e se possa colocar utilmente;

7.° ter em boa ordem os livros das receitas e despesas;

8.° elaborar, no fim de cada ano, o relatório da administração;

9.° ordenar devidamente e guardar no arquivo conveniente e apropriado os documentos e instrumentos em que se baseiam os direitos da Igreja ou do instituto; e depositar no arquivo da cúria, quando for possível fazê-lo comodamente, cópias autênticas dos mesmos.

§ 3. Muito se recomenda que todos os anos os administradores façam orçamentos das receitas e despesas; deixa-se ao direito particular prescrevê-los e determinar mais concretamente o modo como devem ser apresentados.

Cân. 1285 — Somente dentro dos limites da administração ordinária é permitido aos administradores fazer doações para fins de piedade ou de caridade cristã de bens mobiliários, que não pertençam ao património estável.

Cân. 1286 — Os administradores dos bens:

l.º na adjudicação de obras observem exactamente também as leis civis, em matéria laboral e social, segundo os princípios preconizados pela Igreja;

2.° paguem a retribuição justa e honesta aos que por contrato prestam serviços, de modo que possam prover convenientemente às suas necessidades e às da sua família.

Cân. 1287 — § 1. Reprovado o costume contrário, os administradores, tanto clérigos como leigos, de quaisquer bens eclesiásticos, que não estejam legitimamente subtraídos ao poder de governo do Bispo diocesano, todos os anos têm obrigação de prestar contas ao Ordinário do lugar, que as entregará ao conselho para os assuntos económicos para serem examinadas.

§ 2. Os administradores prestem contas aos fiéis dos bens por eles oferecidos à Igreja, segundo normas a estabelecer pelo direito particular.

Cân. 1288 — Os administradores não proponham nem contestem nenhuma acção no foro civil em nome da pessoa jurídica pública sem licença prévia do Ordinário próprio, dada por escrito.

Cân. 1289 — Ainda que não estejam obrigados à administração por título de ofício eclesiástico, os administradores não podem a seu arbítrio deixar o cargo as-

sumido; se por demissão arbitrária surgir algum dano para a Igreja, são obrigados à restituição.

TÍTULO III
DOS CONTRATOS E PRINCIPALMENTE DA ALIENAÇÃO

Cân. 1290 — Observe-se também por direito canónico, com iguais efeitos, o que estiver estabelecido no direito civil do território acerca dos contratos, tanto em geral como em particular, e da extinção das obrigações, no respeitante a coisas sujeitas ao poder de governo da Igreja, a não ser que seja contrário ao direito divino ou outra coisa se determine no direito canónico, sem prejuízo do prescrito no cân. 1547.

Cân. 1291 — Para alienar validamente bens que por legítima atribuição constituam o património estável da pessoa jurídica pública e cujo valor exceda a soma estabelecida no direito, requer-se licença da autoridade competente segundo as normas do direito.

Cân. 1292 — § 1. Sem prejuízo do estabelecido no cân. 638, § 3, quando o valor dos bens, cuja alienação se propõe, estiver entre a quantia mínima e a máxima a estabelecer pela Conferência episcopal para a sua região, a autoridade competente, se se tratar de pessoas jurídicas não sujeitas ao Bispo diocesano, é determinada pelos próprios estatutos; de contrário, a autoridade competente é o Bispo diocesano com o consentimento do conselho para os assuntos económicos e o colégio dos consultores e ainda dos interessados. O Bispo diocesano necessita do consentimento dos mesmos para alienar bens da diocese.

§ 2. Se se tratar de coisas cujo valor exceda a quantia máxima, ou de ex-votos oferecidos à Igreja, ou de coisas preciosas em razão da arte ou da história, para a validade da alienação requer-se ainda licença da Santa Sé.

§ 3. Se a coisa a alienar for divisível, ao pedir a licença para a alienação devem mencionar-se as parcelas antes alienadas; de contrário, a licença é inválida.

§ 4. Aqueles que devem dar parecer ou consentimento para a alienação de bens, não dêem tal parecer ou consentimento sem terem sido informados exactamente tanto acerca do estado económico da pessoa jurídica cujos bens se pretendem alienar, como acerca das alienações já feitas.

Cân. 1293 — § 1. Para alienar bens cujo valor exceda a quantia mínima estabelecida, requer-se ainda:

1.° justa causa, como necessidade urgente, utilidade evidente, piedade, caridade, ou outra razão pastoral grave;

2.° avaliação por peritos da coisa a alienar, feita por escrito;

§ 2. Observem-se ainda outras cautelas prescritas pela legítima autoridade, a fim de se evitarem danos para a Igreja.

Cân. 1294 — § l. De ordinário não deve alienar-se a coisa por preço inferior ao indicado na avaliação.

§ 2. A importância recebida da alienação coloque-se cautelosamente em favor da Igreja, ou despenda-se prudentemente para os fins da alienação.

Cân. 1295 — Os requisitos exigidos nos termos dos câns. 1291-1294, aos quais também se devem conformar os estatutos das pessoas jurídicas, observem-se não só na alienação, mas ainda em qualquer outro negócio, pelo qual possa tornar-se pior a condição patrimonial da pessoa jurídica.

Cân. 1296 — Se alguma vez os bens eclesiásticos tiverem sido alienados sem as devidas solenidades canónicas, mas a alienação for válida civilmente, pertence à autoridade competente decidir, tudo maduramente ponderado, se deve intentar-se uma acção e qual, se pessoal ou real, por quem e contra quem, para reivindicar os direitos da Igreja.

Cân. 1297 — Pertence à Conferência episcopal, tendo em atenção as circunstâncias dos lugares, estabelecer normas acerca da locação dos bens da Igreja, especialmente acerca da obtenção da licença por parte da autoridade eclesiástica competente.

Cân. 1298 — Se não se tratar de coisa de somenos importância, os bens eclesiásticos não devem vender-se ou arrendar-se aos próprios administradores ou aos seus parentes até ao quarto grau de consanguinidade ou afinidade, sem licença especial da autoridade eclesiástica competente, dada por escrito.

TÍTULO IV
DAS VONTADES PIAS EM GERAL E DAS FUNDAÇÕES PIAS

Cân. 1299 — § 1. Quem por direito natural e canónico puder livremente dispor dos seus bens, pode deixar bens a causas pias quer por acto entre vivos quer por acto para depois da morte.

§ 2. Nas disposições para depois da morte em favor da Igreja observem-se, sendo possível, as formalidades do direito civil; se estas tiverem sido omitidas, os herdeiros devem ser advertidos da obrigação, que têm, de cumprir a vontade do testador.

Cân. 1300 — As vontades dos fiéis que doam ou deixam os seus bens em favor de causas pias, quer por acto entre vivos quer por acto para depois da morte,

uma vez legitimamente aceites, cumpram-se com toda a diligência, ainda mesmo quanto ao modo da administração ou da distribuição dos bens, sem prejuízo do cân. 1301, § 3.

Cân. 1301 — § 1. O Ordinário é o executor de todas as vontades pias tanto para depois da morte, como entre vivos.

§ 2. Em virtude deste direito, o Ordinário pode e deve velar, mesmo por meio da visita, para que se cumpram as vontades pias, e os outros executores têm a obrigação de lhe prestar contas, depois de desempenharem o seu cargo.

§ 3. Cláusulas contrárias a este direito do Ordinário, apostas às últimas vontades, tenham-se por não apostas.

Cân. 1302 — § 1. Quem receber em fideicomisso bens para causas pias quer por um acto entre vivos quer por testamento, deve dar conhecimento ao Ordinário do seu fideicomisso, e indicar-lhe todos esses bens tanto móveis como imóveis, com os encargos anexos; se o doador expressa e terminantemente o tiver proibido, não aceite o fideicomisso.

§ 2. O Ordinário deve exigir que os bens sujeitos a fideicomisso se coloquem com segurança, e também velar pela execução da vontade pia nos termos do cân. 1301.

§ 3. Quando os bens sujeitos a fideicomisso forem confiados a algum membro de um instituto religioso ou de uma sociedade de vida apostólica, para serem atribuídos a um lugar ou a uma diocese ou aos seus habitantes ou a auxiliar causas pias, o Ordinário referido no §§ 1 e 2, é o Ordinário do lugar; no caso contrário, é o Superior maior num instituto clerical de direito pontifício ou numa sociedade clerical de vida apostólica de direito pontifício, ou o Ordinário próprio desse membro nos outros institutos religiosos.

Cân. 1303 — § 1. Pelo nome de fundações pias designam-se no direito:

1.° as *fundações pias autónomas*, isto é, as universalidades de coisas destinadas para os fins referidos no cân. 114, § 2 e erectas em pessoa jurídica pela autoridade eclesiástica competente;

2.° as *fundações pias não autónomas*, isto é, os bens temporais dados de qualquer modo a uma pessoa jurídica pública com o ónus prolongado por longo tempo, a determinar pelo direito particular, de com os rendimentos anuais celebrar Missas e de realizar outras funções eclesiásticas determinadas, ou por outro modo prosseguir os fins referidos no cân. 114, § 2.

§ 2. Os bens da fundação pia não autónoma, se tiverem sido confiados a uma pessoa jurídica sujeita ao Bispo diocesano, terminado o prazo, devem ser destinados ao instituto referido no cân. 1274, § l, a não ser que outra tenha sido a vontade expressamente manifestada pelo fundador; de contrário, aplicam-se à própria pessoa jurídica.

Cân. 1304 — § 1. Para que uma fundação possa ser aceite validamente por

uma pessoa jurídica, requer-se licença do Ordinário dada por escrito; o qual não a dê, antes de ter verificado legitimamente que a pessoa jurídica pode satisfazer tanto o novo encargo, como os já assumidos; e assegure-se sobretudo que os rendimentos correspondam absolutamente aos encargos respectivos, segundo o costume de cada lugar ou região.

§ 2. O direito particular determine as outras condições relativas à constituição e aceitação de fundações.

Cân. 1305 — O dinheiro e os bens móveis, consignados a título de dotação, depositem-se imediatamente em lugar seguro, a aprovar pelo Ordinário, com o fim de se conservar esse dinheiro ou o valor dos bens móveis, e quanto antes coloquem-se com cautela e utilmente, segundo o prudente juízo do mesmo Ordinário, ouvidos os interessados e o conselho para os assuntos económicos próprio, para proveito da mesma fundação, e com a expressa e específica menção dos encargos.

Cân. 1306 — § 1. As fundações, mesmo quando feitas só de viva voz, consignem-se por escrito.

§ 2. Conserve-se com segurança um exemplar do documento no arquivo da cúria e outro no arquivo da pessoa jurídica a que a fundação diz respeito.

Cân. 1307 — Sem prejuízo das prescrições dos câns. 1300-1302 e 1287, faça-se uma lista dos encargos que oneram a fundação, o qual se exponha em lugar patente, para que as obrigações a cumprir não caiam no olvido.

§ 2. Além do livro referido no cân. 958, § 1, guarde-se outro livro nas mãos do pároco ou do reitor da Igreja, no qual se inscrevam todos os encargos e o seu cumprimento e as esmolas respectivas.

Cân. 1308 — § l. A redução dos encargos de Missas, que só se deve fazer por causa justa e necessária, está reservada à Sé Apostólica, salvas as prescrições seguintes.

§ 2. Se tal se estabelecer expressamente no documento constitutivo da fundação, o Ordinário pode reduzir os encargos de Missas por motivo da redução dos rendimentos.

§ 3. O Bispo diocesano tem o poder de reduzir, por diminuição dos rendimentos, e pelo tempo em que a causa perdure, segundo a tabela da esmola legitimamente vigente na diocese, as Missas de legados ou de quaisquer fundações, que sejam por natureza estáveis, contanto que não haja ninguém que tenha obrigação e possa com êxito ser compelido a aumentar a esmola.

§ 4. Ao mesmo compete o poder de reduzir os encargos ou legados de Missas que onerem alguma instituição eclesiástica, se os rendimentos se tornarem insuficientes para se alcançar convenientemente o fim próprio da mesma instituição.

§ 5. Goza das mesmas faculdades, referidas nos §§ 3 e 4, o Moderador supremo dum instituto religioso clerical de direito pontifício.

Cân. 1309 — Às mesmas autoridades, referidas no cân. 1308, compete ainda o poder de transferir, por causa proporcionada, os encargos de Missas para dias, igrejas ou altares diversos daqueles que tinham sido estabelecidos nas fundações.

Cân. 1310 — § 1. Se o fundador tiver concedido expressamente tal faculdade ao Ordinário, pode este, mas só por causa justa e necessária, reduzir, regulamentar e comutar as vontades dos fiéis em favor de causas pias.

§ 2. Se por diminuição dos rendimentos ou outra causa, se tornar impossível a execução dos encargos impostos, sem culpa dos administradores, o Ordinário, ouvidos os interessados e o conselho para os assuntos económicos próprio, e salvaguardada do melhor modo possível a vontade do fundador, pode equitativamente diminuir esses encargos, exceptuados os encargos de Missas que se regem pelas prescrições do cân. 1308.

§ 3. Nos restantes casos recorra-se à Sé Apostólica.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **MITRA DIOCESANA DE CACADOR**
CNPJ/CPF: **83.059.758/0001-22**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	**Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão:	**260140139517600**
Data de emissão:	**08/04/2026 14:24:16**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158):	**05/10/2026**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: http://www.sef.sc.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 18/06/2026 09:04:55

Assinado por SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CNPJ: 82.951.310/0001-56 - Data/Hora: 18/06/2026

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICA
CARTÓRIO 4.º OFÍCIO PETRÓPOLIS

ESTATUTO DA MITRA DIOCESANA DE PETRÓPOLIS
(DIOCESE DE PETRÓPOLIS)

Capítulo I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 Denominação

Artigo 1º A Mitra Diocesana de Petrópolis, pessoa jurídicada Diocese de Petrópolis, na forma do artigo 3º, do Decreto 7.107/2010, é uma instituição eclesiástica, filantrópica, socioassistencial, sem fins econômicos, constituída por matriz e filiais, que são suas paróquias e demais instituições vinculadas às suas atividades, de acordo com sua natureza e finalidades.

1.2 Criação e duração

Artigo 2º A Mitra Diocesana de Petrópolis surgiu com a criação da Diocese de Petrópolis, com duração indeterminada, como organização básica da Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil, criada pela Santa Sé, com a Bula "*Pastoralis qua urgemur*" do Papa Pio XII, em 13 de abril de 1946.

1.3 Extinção da entidade e destinação do patrimônio

Artigo 3º Somente por ato da Santa Sé, a Diocese de Petrópolis, e sua respectiva personalidade jurídica, poderá ser desmembrada, modificada ou extinta, indicando-se em tal ato a destinação do seu patrimônio a outra entidade igual ou afim, respeitada a legislação do Brasil.

1.4 Sede e foro

Artigo 4º A Mitra Diocesana de Petrópolistem sede civil à Rua São Pedro de Alcântara, nº 12, Centro, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e elege o foro da Comarca de Petrópolis para quaisquer questões relacionadas com a mesma, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, ressalvados aqueles indicados por legislação específica e/ou eleitos por contratos em cláusulas específicas.

Capítulo II
NATUREZA E FINS

2.1 Organização religiosa beneficente

Artigo 5º Nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), Artigo 44 e seu parágrafo 1º, a Mitra Diocesana de Petrópolis, personalidade jurídica civil da Diocese de Petrópolis, estrutura fundamental da Igreja Católica, na sua jurisdição, é uma organização religiosa de natureza evangelizadora, litúrgica e apostólica, beneficente e socioassistencial, educativa e cultural, sem fins econômicos, nem objetivo político-partidário.

2.2 Beneficiários

Artigo 6º A Mitra Diocesana de Petrópolis tem como beneficiários prioritários de sua atuação religiosa, socioassistencial, educacional e cultural os habitantes do território da Diocese de Petrópolis formado pelos atuais municípios de Petrópolis, Teresópolis, Magé, Guapimirim, Paraíba do Sul (Distrito de Inconfidência), Areal, Três Rios (Distrito de Bemposta) e São José do Vale do Rio Preto, todos no Estado do Rio de Janeiro.

2.3 Finalidades

Artigo 7º A Mitra Diocesana, em acordo com sua natureza, tem como fins principais:

a) promover e tutelar as finalidades e os interesses da Igreja Católica, através das paróquias, quase-paróquias, santuários, comunidades e instituições componentes da mesma Diocese;
b) evangelizar e catequizar o povo, pregando a palavra de Deus e a doutrina Católica, em público e em particular, educá-lo e promovê-lo espiritualmente com atividades religiosas, usando os meios de comunicação social e os instrumentos de divulgação oferecidos pela tecnologia;
c) celebrar e promover a liturgia e demais formas de culto, nos templos ou em outros ambientes, públicos e privados, utilizando as técnicas de difusão de som e imagem;

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICA
CARTÓRIO 4.º OFÍCIO PETRÓPOLIS

d) atuar pastoralmente, através de seusclérigos, dos agentes leigos e das entidades reconhecidas pela autoridade diocesana, para a concretização dos ensinamentos cristãos, visando o aprimoramento ético das pessoas e instituições;
e) difundir e realizar a Doutrina Social da Igreja Católica, para a promoção e defesa da vida, dos direitos humanos e da dignidade das pessoas, através de atividades sociais, socioassistenciais, educacionais e culturais;
f) prestar outros serviços de utilidade pública, social, socioassistencial, cultural e educacional, condizentes com a natureza e fins institucionais da Diocese, inclusive constituindo, se julgar necessário, casas de recuperação social e acolhimento, asilos, centros de atendimento socioassistenciais, escolas regulares e não regulares, creches, centros de educação infantil, centros culturais, museus, galerias expositivas, rádio, televisão e outras pessoas jurídicas;
g) promover as vocações, formando novos sacerdotes, diáconos e agentes pastorais, por meio de Seminários e outros institutos de formação;
h) proteger e desenvolver seu próprio patrimônio, em benefício de seus fins institucionais, religiosos ou sociais;
i) criar e manter instituições apostólicas, caritativas, educacionais, radiodifusoras e outras.

2.4 Meios

Artigo 8º Visando seus fins institucionais, a MitraDiocesana pode:
a) utilizar e explorar quaisquer meios de comunicação social, atuais e futuros, quer próprios, quer de terceiros, tais como: radiodifusão, televisão, internet e outros, observada a legislação brasileira pertinente, bem como sistemas de som internos e externos aos templos e edifícios, circuito fechado de imagens;
b) promover e manter a "Campanha do Dízimo" e outras campanhas, para a manutenção própria, de suas instituições;
c) buscar a conservação de documentos, objetos, templos, centros pastorais e monumentos históricos;
d) promover as belas artes, com museus e galerias para exposições de obras artísticas, sacras ou não, de seu próprio acervo ou de terceiros;
e) cultivar e difundir a música sacra e religiosa, clássica ou popular;
f) promover atividades culturais e de fins educacionais em todos os níveis de ensino, podendo, inclusive, constituir instituições específicas para tais fins;
g) manter em sua sede, nas paróquias e demais instituições dela dependentes, espaços adequados para produção e venda de material ligado a seus fins institucionais, tais como material litúrgico, catequético, formativo e devocional, livros, filmes e fotos, vídeos e gravações, imagens e lembranças;
h) tendo em vista o potencial turístico-religioso em grande parte da área de sua jurisdição, empreender atividade turística, tais como atividades de acolhida, apoio, acomodação e hospedagem para turistas na sua área de atuação, explorando atividades de hotelaria, bares, lanchonetes, restaurantes e correlatos, podendo realizar a comercialização de bebidas e gêneros alimentícios em geral, observada a legislação específica para tal, podendo participar, como associada, sócia, membro, ou colaboradora, de outras organizações com propósitos similares;
i) promover junto aos órgãos competentes os registros dos nomes e das logomarcas da "Diocese de Petrópolis" e/ou outros vinculados à esta, para tutela dos interesses de suas atividades e para a defesa dos direitos de propriedade intelectual das suas marcas e da imagem da Diocese;
j) firmar convênios, acordos de cooperação, termos de parcerias ou contratos com outras instituições e organizações de direito público ou privado, observadas as normas brasileiras pertinentes para atendimento de seus objetos institucionais;
k) promover a venda de bens móveis, imóveis, semoventes e utensíliosde sua propriedade, observada a legislação pertinente e o disposto no presente Estatuto;
l) integrar quadro social de outras sociedades empresariais, ou ainda, participar como associada de outras pessoas jurídicas, sempre revertendo seus resultados para sua atividade fim.

Parágrafo único. Os recursos advindos de atividades empreendidas pela Mitra Diocesana de Petrópolis e entidades dela dependentes destinar-se-ão à manutenção e promoção de suas instituições, obras e atividades, para a consecução de seus fins institucionais, não descaracterizando sua natureza de organização religiosa, socioassistencial, beneficente e sem fins lucrativos.

Capítulo III
DOS MEMBROS E DE SUA ADMISSÃO

Artigo 9º Os membros que compõem a Mitra Diocesana de Petrópolis são: o Bispo Diocesano, os Presbíteros e os Diáconos.
a) O Bispo Diocesano será nomeado diretamente pelo Papa, por Carta Apostólica;
b) os Presbíteros e Diáconos transitórios (ordenados em vista do sacerdócio) são ministros sagrados, clérigos, ordenados, após comprovada formação acadêmica e religiosa no Seminário Diocesano de Petrópolis, depois

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICA
CARTÓRIO 4.º OFÍCIO PETRÓPOLIS

de serem admitidos livremente pelo Bispo Diocesano;

c) os Diáconos Permanentes também são ministrossagrados, clérigos, celibatários ou não,ordenados, não para o sacerdócio, mas, para o serviço da caridade, após adequada formação na Escola Diaconal da Diocese, depois de serem admitidos livrementepelo Bispo Diocesano;
d) os Presbíteros e Diáconos advindos de outras Dioceses, Arquidioceses, Congregações Religiosasou entidades a elas equiparadas poderão ser admitidos pelo Bispo Diocesano, ouvido o Conselho Presbiteral e observadas às demais normas canônicas.

Parágrafo único. Os membros citados neste artigo, fiéis à doutrina da Igreja e à fé católica, são servidores do povo de Deus e da missão evangelizadora da Igreja.

3.1 Da demissão voluntária e da exclusão dos Membros

Artigo 10. A demissão voluntária dos membros, bem como sua exclusão serão realizadas segundo as determinações da legislação canônica.

3.2 Dos Deveres e Direitos dos Membros

a) cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, contribuir com seu trabalho, zelo e dedicação à consecução das finalidades sociais, incumbindo-se dos cargos e ofícios que lhes forem atribuídos pelo Bispo ou por eleição;
b) defender o patrimônio e os interesses da Igreja;
c) cumprir e fazer cumprir o Direito Canônico, bem como, as Diretrizes e orientações da Santa Sé.

3.3 Da aplicação de penas

Artigo 11. As penas serão aplicadas aos membros da Diocese, segundo as normas e procedimentos previstos no Código de Direito Canônico.

Capítulo IV
DOS ÓRGÃOS DA MITRA DIOCESANA DE PETRÓPOLIS

Artigo 12. Os órgãos da Mitra Diocesana, bem como sua constituição e organização, são determinados pela legislação canônica, no que se refere à estrutura interna da Diocese.Estes órgãos são:

a) Cúria Diocesana ou Diretoria Executiva;
b) Colégio de Consultores;
c) Conselho Presbiteral;
d) Conselho de Assuntos Econômicos.

4.1 Da Cúria Diocesana ou Diretoria Executiva

Artigo 13. Ressalvando-se a natureza da Mitra Diocesana de Petrópolis como instituição eclesiástica e respeitando-se as normas canônicas pertinentes, para efeito civil, e na medida em que isto for requerido por lei, considera-se formada a Diretoria Executiva ou Cúria Diocesana, pelo Bispo Diocesano como PRESIDENTE, pelo Vigário Geral como VICE-PRESIDENTE, pelo Chanceler como SECRETÁRIO e pelo Ecônomo como TESOUREIRO.

Parágrafo primeiro. Em caso de vacância de um cargo, aquele que o ocupar, de acordo com o Direito Canônico, tomará lugar na Cúria Diocesana.

Parágrafo segundo. A Diretoria se reunirá em datas previamente marcadas pelo Bispo Diocesano ou, por convocações extraordinárias, a juízo do Bispo Diocesano, deliberando por maioria dos presentes.

4.1.1 Da competência da Cúria Diocesana ou Diretoria Executiva

Artigo 14. Compete à Cúria Diocesana ou Diretoria Executiva:

a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as demais decisões emanadas da gestão da instituição;
b) representar e defender os interesses da Instituição e seus fiéis;
c) elaborar o orçamento anual;
d) apresentaraos Conselhos, sempre que solicitado e/ou previsto em seus regimentos, o relatório de sua gestão, e prestar contas referentes ao exercício anterior.

4.2 Do Colégio de Consultores

Artigo 15. O Colégio dos Consultores, regido por seus estatutos próprios, é constituído por 07 (sete) sacerdotes, escolhidos livremente pelo Bispo Diocesano, dentre os membros do Conselho Presbiteral, por quinquênios renováveis. Terá estabilidade e competência consultiva ou deliberativa, demandando de quórum de maioria simples dos presentes, salvo os casos que se exige quórum específico, para os assuntos pastorais e patrimoniais, particularmente, no que se refere à administração patrimonial e aos casos de sede impedida ou vacante.

Artigo 16. Compete ao Colégio de Consultores, deliberar juntamente com o Bispo Diocesano,em reuniões convocadas por ele, por maioria absoluta dos votos, sobre alienações e doações de bens imóveis da Diocese, quando o bem alienado for

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICA
CARTÓRIO 4.º OFÍCIO/PETRÓPOLIS

superior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no País.
Parágrafo único. Quando o bem imóvel a ser alienado ultrapassar 3.000 (três mil) salários mínimos vigentes no País, requer-se ainda a aprovação da Santa Sé.

Artigo 17. Ordinariamente, o Colégio de Consultores é convocado e presidido pelo Bispo Diocesano. Em caso de sede vacante ou impedida, elege o Administrador Diocesano e,com ele, responde interinamente, pelo Governo da Diocese, segundo as normas do Direito Canônico.
Parágrafo único. Caberá também ao Colégio de Consultores deliberar sobre a criação ou extinção de filiais, em reunião extraordinária, devidamente convocada pelo Bispo Diocesano.

4.3 Do Conselho Presbiteral

Artigo 18. O Conselho Presbiteral é um organismo eclesial, de natureza consultiva, constituído por um grupo de sacerdotes que, representando o presbitério, auxiliará o Bispo Diocesano no governo da Diocese, a fim de promover, ao máximo, o bem pastoral do povo de Deus que lhe foi confiado.

Artigo 19. O Conselho Presbiteral compõe-se de 18 (dezoito) membros e sua composição e atribuições, dar-se-ão conforme seu regimento próprio, em reuniões previamente convocadas pelo Bispo.

Artigo 20. Nos termos do presente Estatuto e do Direito Canônico, em caso de sede vacante, o Conselho Presbiteral deixa de existir e suas funções passam para o Colégio de Consultores, até que o novo Conselho Presbiteral seja constituído.

4.4Do Conselho Econômico

Artigo 21. O Conselho Econômico é um órgão de natureza consultiva e fiscal, em conformidade com o Direito Canônico, competindo-lhe particularmente:

a) acompanhar o andamento da gestão econômica, patrimonial e financeira da Diocese e, cooperar com isso, por meio de sugestões, pareceres e decisões;
b) ser consultado sobre atos administrativos, mesmo ordinários, que, em vista da situação econômica da Diocese, sejam relevantes;
c) dar seu parecer no que se refere aos atos de administração extraordinária, tais como alienações de bens imóveis, respeitados os limites estabelecidos no Artigo 16 "*caput*" e parágrafo único deste Estatuto, bem como, atos ou contratos gravosos ao patrimônio da Diocese ou das paróquias e entidades que juridicamente a compõem;
d) examinar as prestações de contas e o orçamentoanual da Diocese e, sobre isso, dar seu parecer, antes da aprovação do Bispo Diocesano.

Artigo 22. Os membros do Conselho Econômico serão nomeados, livremente, pelo Bispo Diocesano, por quinquênios renováveis, clérigos ou não, peritos em direito civil e economia, experientes em administração, reconhecidos por sua honestidade, não consanguíneos ou afins do Bispo Diocesano, até o quarto grau.
Parágrafo único. O Ecônomo da Diocese não é membro do Conselho Econômico, mas, assiste às suas reuniões, com voz, mas, sem direito a voto.

Artigo 23. O Conselho Econômico organiza-se e funciona de acordo com seu Regimento próprio, tendo sempre como presidente o Bispo Diocesano ou alguém por ele delegado,com reuniões em datas previamente marcadasou por convocações extraordinárias, a juízo do Presidente.

Capítulo V
DOS CARGOS DA DIOCESE

Artigo 24. São cargos diocesanos:

a) Bispo Diocesano;
b) Vigário Geral;
c) Chanceler;
d) Ecônomo;
e) Párocos e Administradores Paroquiais;
f) Reitores.

5.1 Do Bispo, sua nomeação e posse

Artigo 25. O Bispo Diocesano de Petrópolis é a autoridade maior. Nomeado pela Santa Sé, é presidente nato da Diocese. Dele, juridicamente, dependem os presbíteros e os diáconos, os órgãos e cargos diocesanos, as paróquias e demais instituições da Diocese; a ele compete a direção e administração da Diocese, no campo pastoral, civil, administrativo e patrimonial, cabendo-lhe ainda:

a) representar a Diocese, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, judiciais, administrativos, particulares e nas suas relações com terceiros;

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICA
CARTÓRIO 4.º OFÍCIO PETRÓPOLIS

b) nomear e dar posse aos titulares de todos os cargos pastorais e administrativos da Diocese, nos termos do presente Estatuto;
c) decidir, aprovar, promover e orientar o planejamento e atividades da pastoral diocesana, a programação de festas e solenidades, as iniciativas de ordem religiosa, econômica, patrimonial, socioassistencial, educativa e cultural da Diocese, das paróquias e de todas as instituições sob sua autoridade;
d) aprovar os estatutos, suas alterações, elaborar normas pastorais da Diocese, sempre em consonância com as determinações e orientações da Santa Sé, para suas paróquias e todos os órgãos e entidades sob sua autoridade;
e) presidir órgãos pastorais e administrativos da Diocese;
f) cumprir e fazer cumprir o Direito Canônico, o presente Estatuto, as normas e diretrizes pastorais diocesanas e as leis civis pertinentes;
g) em conformidade com o Direito Canônico, exercer o poder Legislativo, Executivo e Judiciário, defendendo a unidade da Igreja, promovendo a disciplina comum, por meio da observância de todas as leis eclesiásticas, respeitada a competência específica do Colégio de Consultores e do Conselho Econômico;
h) aprovar as previsões orçamentárias, as prestações de contas e balancetes da Diocese, das paróquias e de todas as instituições juridicamente componentes da Diocese;
i) comprar, vender, alienar, caucionar, hipotecar, comutar, doar, gravar e onerar bens da Diocese, mediante aprovação do Colégio de Consultores, depois de ouvir o Conselho Econômico, quando o valor do bem a ser alienado for superior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente na capital da República. Ultrapassando o valor de 3.000 (três mil) salários, requer-se, além disso, a licença da Sé Apostólica;
j) tomar decisões sobre edifícios e construções, representando a Diocese perante os cartórios e demais órgãos competentes, para fins de requerer averbações, unificações, desdobros, retificação, construção e demolição de imóveis de propriedade da instituição;
k) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto ou separadamente;
l) constituir procuradores e advogados, conferindo-lhes os poderes que julgar necessários *extra judicia* ou *ad judicia,* inclusive especiais de transigir, confessar, desistir, renunciar, celebrar contratose termos de parcerias públicas ou privadas, substabelecer, receber e dar quitações, entre outros poderes;
m) criar, modificar e extinguir – depois de ouvir o Conselho Presbiteral – paróquias, quase-paróquias, igrejas, oratórios, santuários, seminários e outras instituições pertencentes à Diocese;
n) constituir, adquirir, incorporar e extinguir estabelecimentos de ensino, pousadas, restaurantes, lanchonetes, livrarias, casas de acolhimentos, emissoras de rádio e televisão, portais de internet e outras atividades econômicas, de acordo com a natureza da instituição.

Parágrafo primeiro. A posse do Bispo se dá na própria Diocese, pessoalmente ou por procuração, ocasião em que o Bispo apresenta a Carta Apostólica ou Bula de sua nomeação ao Colégio de Consultores, na presença do Chanceler da Diocese, que redige a ata de posse, sendo a mesma registrada em cartório para fins civis.
Parágrafo segundo. Cessa a autoridade do Bispo por morte, renúncia, transferência ou outra decisão suprema do Papa.

5.2 Do Vigário Geral

Artigo 26. O Vigário Geral será membro, nomeado e destituído livremente pelo Bispo, por tempo indeterminado,à conveniência do mesmo, devendo ser sacerdote pelo menos com 30 (trinta) anos de idade, reconhecido pela sã doutrina, por sua probidade, prudência e experiência apostólica, ciência canônica e teológica.

Artigo 27. Compete ao Vigário Geral, ajudar o Bispo na direção administrativa e pastoral da Diocese, com os poderes ordinários que o Direito Canônico lhe confere, podendo, ainda praticar atos administrativos e pastorais, delegados ou determinados pela autoridade episcopal e em consonância com o presente Estatuto.

5.3 Do Chanceler

Artigo 28. O Chanceler será membro nomeado e destituído livremente pelo Bispo, por tempo indeterminado,à conveniência do mesmo, devendo possuir conduta inatacável e acima de qualquer suspeita, condições aferidas pelo Bispo.

Artigo 29. Compete ao Chanceler, cuidar da redação e despachos de todos os atos pastorais e administrativos emanados do Bispo, devendo guardar, com o máximo cuidado e zelo, todos os documentos relativos à Diocese e suas paróquias. Por sua própria função, o Chanceler é notário e secretário da Diocese ou Cúria Diocesana.

5.4 Do Ecônomo

Artigo 30. O Ecônomo, clérigo ou não, é nomeado e destituído livremente pelo Bispo, por quinquênios renováveis à conveniência do mesmo, possuidor de expertise administrativa e econômica, reconhecido por sua honestidade.

Artigo 31. Compete ao Ecônomo administrar os bens da Diocese, seus recursos, bem como gerir e supervisionar as atividades administrativas e operacionais dos departamentos existentes e de seus respectivos colaboradores contratados, terceirizados ou voluntários, dentro da abrangência dos poderes delimitados, em procuração outorgada pelo Bispo, sob

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICA
CARTÓRIO 4.º OFÍCIO PETRÓPOLIS

sua autoridade e orientação do Conselho Econômico.
Parágrafo único. Ao Ecônomo cabe prestar contas ao Conselho Econômico e ao Bispo Diocesano; bem como, apresentar o orçamento anual para apreciação do Conselho Econômico e aprovação do Bispo Diocesano.

5.5 Dos Párocos e Administradores Paroquiais

Artigo 32. Observadas as normas canônicas, os Párocos ou Administradores Paroquiais serão membros nomeados, transferidos e destituídos livremente pelo Bispo, dentre os membros do Clero Diocesano ou de Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica para o cuidado pastoral de uma paróquia.

Artigo 33. O Pároco será designado, por provisão canônica, como responsável principal de uma paróquia para o período de 6 (seis) anos, renováveis. O Administrador Paroquial, da mesma forma, por período determinado pelo Bispo Diocesano.

Artigo 34. Nas paróquias, o sacerdote designado terá o dever de cuidar dos bens móveis e imóveis, dos recursos financeiros em cada unidade, ministrar os sacramentos e cuidar da atividade pastoral, sempre em consonância com as determinações do Código de Direito Canônico e da Diocese, devendo, sempre, prestar contas de sua administração.
Parágrafo único. O Pároco ou Administrador Paroquial tem o poder de gestão administrativa e financeira da paróquia, podendo contratar e dispensar funcionários, manter contas bancárias, assinar cheques e relatórios financeiros e contábeis da Paróquia.

5.6 Do Reitor

Artigo 35. Os Reitores serão membros, nomeados e destituídos livremente pelo Bispo, dentre os membros do Clero Diocesano ou Religioso, por quinquênios renováveis, à conveniência do mesmo, para o cuidado pastoral de uma igreja, santuário ou seminário.

Artigo 36. Compete ao Reitor de santuários cuidarde uma comunidade ou de uma igreja, não paroquial no âmbito pastoral e, ao Reitor do Seminário, cuidar da formação dos novos padres que irão compor o Clero Diocesano.

Capítulo VI
PATRIMÔNIO E ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA

6.1 Constituição do patrimônio e fontes de custeio

Artigo 37. O patrimônio da Diocese é constituído por bens imóveis e móveis de sua propriedade e direitos, a que se acrescentam os recursos provindos:

a) da administração produtiva do patrimônio, tais como arrendamentos, aluguéis, investimentos financeiros;
b) de espórtulas, dízimos ofertados livremente pelos fieis e contribuições estabelecidas de acordo com o Direito Canônico;
c) de campanhas financeiras;
d) de doações de pessoas físicas, jurídicas ou de instituições sem fins econômicos do Brasil ou do exterior;
e) de *royalties* ou comissões obtidas, ao permitir a exploração dos seus direitos de imagem, nome e marcas registradas;
f) de produção e venda de artigos religiosos e afins, bem como de outras atividades econômicas, indicadas no Artigo 8º do presente Estatuto.

6.2 Destinação do patrimônio e rendas

Artigo 38. A manutenção e desenvolvimento da Diocese e das entidades dela dependentes, a sustentação dos que nela trabalham, bem como o atendimento de suas finalidades beneficentes, pela promoção de instituições e atividades religiosas e sociais, são mantidos pelas rendas do patrimônio da Diocese, pela exploração de atividades econômicas ou por ajudas com destinação específica, recebidas de benfeitores.

6.3 Gestão do patrimônio

Artigo 39. Na administração dos bens, seguir-se-á fielmente o presente Estatuto, calcado nas normas do Direito Canônico, nas diretrizes da CNBB, na legislação civil pertinente, no Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, e nasorientaçõesdiocesanas.

Artigo 40. O Bispo será mensalmente informado pelos responsáveis de cada unidade administrativa, a respeito da gestão patrimonial e financeira da unidade sob sua autoridade, mediante prestação de contas; ele também deve ser consultado sobre os atos administrativos, mesmo os ordinários que, em vista da situação econômica da unidade interessada, sejam relevantes.

Artigo 41. O exercício econômico-financeiro anual da Diocese vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro; o balanço patrimonial e demonstrações contábeis serão elaborados, anualmente.

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICA
CARTÓRIO 4.º OFÍCIO PETRÓPOLIS

Artigo 42. A Mitra Diocesana de Petrópolis manterá escrituração contábil de suas receitas, despesas, ingressos, desembolsos e mutações patrimoniais em livros revestidos de todas as formalidades legais exigíveis, garantindo-lhes a exatidão, sendo efetuada de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade.

Artigo 43. É expressamente vedado, a quem quer que seja com exceção do Bispo ou de alguém com o consentimento escrito deste, prestar aval ou fiança a favor de terceiros em nome da Diocese.

6.4 Inexistência de vínculo empregatício dos ministros religiosos ou fiéis consagrados

Artigo 44. Conforme o artigo 16 do Decreto 7.107/2010, o vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados, mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e, portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício. Da mesma forma, as tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário.

6.5 Vantagens econômicas

Artigo 45. A Mitra Diocesana de Petrópolis não distribui lucros, bonificações ou vantagens aos seus dirigentes, sob nenhuma forma ou pretexto, e sua renda será aplicada nas suas atividades institucionais, socioassistenciaise pastorais, em benefício da organização e de projetos, no território nacional.
Parágrafo único. Os valores repassados aos clérigos a título de "Auxilio Pastoral por exercício de ministério religioso" (Côngruas) não se configuram como distribuição de lucros, bonificação, vantagem econômica ou remuneração.

6.6 Responsabilidade civil e criminal

Artigo 46. A Diocese responde sozinha, por seus deveres e encargos sociais e econômicos, não respondendo por eles, solidariamente, nem de forma subsidiária, osquenela têm ofício ou trabalham.

Artigo 47. Imputa-se responsabilidade civil e criminal a cada membro que, no exercício das próprias funções, por omissões ou ações, trouxer dano ou prejuízo à Mitra Diocesana de Petrópolis ou a terceiros.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Reforma do Estatuto

Artigo 48. O presente estatuto civil poderá ser reformado, total ou parcialmente e, no tocante à administração, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por proposta do Bispo, apresentada à aprovação do Colégio de Consultores, que deliberará por maioria simples de seus membros.

Artigo 49. Cabe ao Bispo ratificar a reforma estatutária, promulgá-la e registrá-la em cartório, para obtenção dos efeitos civis.

7.2 Omissões ou dúvidas no Estatuto

Artigo 50. Os casos omissos e os duvidosos do presente Estatuto serão dirimidos pelo Bispo Diocesano, ouvido o Colégio dos Consultores,obedecida a legislação pátria e canônica.

7.3 Dissolução

Artigo 51. Em caso de dissolução social da Mitra Diocesana de Petrópolis, liquidado o passivo, os bens remanescentes, serão destinados a outra entidade religiosa congênere.

7.4 Vigência do Estatuto

Artigo 52. O presente estatuto civil entra em vigor na data de seu registro em cartório.

Petrópolis, RJ, 08 de dezembrode 2017.

7º OFÍCIO

Dom Gregório Paixão, OSB
civilmente, **Leozírio Paixão Neto**
Bispo Diocesano de Petrópolis

Pe. Adenilson Silva Ferreira
Ecônomo da Diocese de Petrópolis

Anderson de Souza Cunha
Assessor Jurídico e Patrimonial
OAB/RJ nº 129.299

7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ
R. Gal. Osório, nº 43 - Lj 01 - Centro - CEP: 25620-160 - Tel.: (24) 2242-6016 - Fax: (24) 2237-6378 - CNPJ: 30.549.784/0001-44

Reconheco por SEMELHANCA a(s)firma(s) de:
LEOZIRIO PAIXAO NETO.

PETROPOLIS, 26/06/2018
Nilza Helena Furtado
NILZA HELENA FURTADO - ESCREVENTE VALOR TOTAL:7,62
Selo: ECOH35880 WDF
Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

OFÍCIO DE JUSTIÇA
Maria Terezinha N. R. Santos
Tabeliã
Deborah Fiuza da Silva
Escrevente
PETRÓPOLIS - RJ

4º ofício
PAULO CESAR CALLERI • Titular Serventia
Rua do Imperador, 1.040 • Centro • CEP 25620-001 • Petrópolis • RJ
Telefone: (24) 2288-7200 • Email: contato@cartorio4oficio.com.br

AA332552
090720

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Apres. no dia 22/12/2017. Averb.8322, Prot. 44916, Lv.1
Registro No 8322 no livro A-3.
No dia de hoje, PETROPOLIS, 28/06/2018. Oficial
Emol.: R$166,03 Leis 3217/4664/111/6281/6370/116: R$68,24
Mut./Aco.: R$0,00 Dist.: R$26,18 Total: R$260,45
ECLP 23573 MIS https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

CARTÓRIO 4º OFÍCIO PETRÓPOLIS-RJ

Saory Ladeira Murakami
Escrevente - Mat. 94/16512
Cartório do 4º Ofício
Petrópolis - RJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MITRA DIOCESANA DE CACADOR
CNPJ: 83.059.758/0001-22

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:57:45 do dia 19/06/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/12/2026.
Código de controle da certidão: **5A87.F197.A66D.DDBE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DOM CLEOCIR BONETTI
POR GRAÇA DE DEUS E MERCÊ DA SÉ APOSTÓLICA
BISPO DIOCESANO DE CAÇADOR

Aos que esta nossa **PROVISÃO** virem, saúde, paz e benção do Senhor!

Fazemos saber que, no exercício de nossa solicitude pelo bem espiritual dos fiéis da **PARÓQUIA SÃO LUIZ GONZAGA** em **IOMERÊ,** havemos por bem prover no ofício de **PÁROCO** o Reverendíssimo

PADRE ARLINDO TONETA

com todas as **Faculdades**, **Direitos** e **Obrigações** inerentes à função e constantes na legislação Universal e Diocesana. Particularmente lhe compete: Anunciar a Palavra de Deus e organizar a Catequese (Cân. 528); promover a participação dos fiéis nos sacramentos (Cân. 528 § 2°); zelar pela Liturgia segundo as normas da Igreja (Cân. 528 § 2°); zelar pela formação e ação dos Leigos (Cân. 528 § 1°); promover a Pastoral Vocacional (Cân. 233 § 1°); dedicar especial cuidado aos pobres, doentes, aflitos e abandonados (Cân. 529); oferecer a "*missa pro populo*" nos domingos e dias de preceito (Cân. 534); zelar pela administração da Igreja Matriz e das Capelas da Paróquia (Cân. 537); cuidar do Arquivo Paroquial, dedicando particular atenção ao Livro Tombo, onde deve registrar pormenorizadamente os fatos relevantes da vida da paróquia (Cân. 535); conceder as dispensas ou comutações previstas no Direito Canônico (Cân. 1079, 1080, 1245); outorgando também, poderes civis a mim confiados em conformidade com o Cân 393, podendo, desta forma, abrir e movimentar contas bancárias em nome da Paróquia e das Capelas sob o CNPJ 83.059.758/0017-90; servindo sempre com amor e dedicação na Diocese de Caçador, tendo em vista as suas quatro características: Participativa, Comprometida com os Problemas do Povo, Libertadora e Missionária.

Esta **PROVISÃO** vale enquanto não mandarmos o contrário e deverá ser lida aos fiéis no ato de posse, transcrita integralmente no Livro do Tombo e conservada no Arquivo Paroquial.

Dada e passada em Caçador, na Cúria Diocesana, sob selo e sinal de nossas armas aos 09 de fevereiro de 2024.

DOM CLEOCIR BONETTI
BISPO DIOCESANO

Pe. Fabio Costa Farias
Chanceler

Reg. Livro 02 n° [illegible]/2024

DOM CLEOCIR BONETTI
POR GRAÇA DE DEUS E MERCÊ DA SÉ APOSTÓLICA
BISPO DIOCESANO DE CAÇADOR

Aos que esta nossa **Provisão** virem, saúde, paz e benção do Senhor!

Fazemos saber que, atendendo a solicitação do Reverendíssimo Pe. Arlindo Toneta da Paróquia São Luiz Gonzaga em Iomerê, havemos por bem, dar provisão ao CPC da Comunidade Matriz São Luiz Gonzaga, em Iomerê/SC, assim composto:

Presidente: Pe. Arlindo Toneta
Vice-Presidente: Pe. Camilo João Munaro
Coordenador: Moacir Balbinot
Vice-Coordenador: Itacyr José Bridi
Secretário: Adriane Grigolo Zanini
Vice-Secretário: Aline Munaro
Tesoureiro: Dirceu Fantinel
Vice-Tesoureiro: Airton Fantinel

Os serviços realizados pelos membros deste Conselho são voluntários, onde cada membro busca dedicar espontaneamente parte do tempo para trabalhar em prol do bem social e comunitário de toda Igreja, em conformidade com a Lei 9608/98.

Esta Provisão é válida por 3 anos deverá ser lida aos fiéis durante a Santa Missa em que se dará a posse e conservada no arquivo paroquial.

Dada e passada em Caçador, na Cúria Diocesana, sob sinal e selo de nossas armas, aos 03 de março de 2026.

+ Dom Cleocir Bonetti
Bispo Diocesano de Caçador

Padre Fábio Costa Farias
Chanceler

CÚRIA DIOCESANA CAÇADOR - SC.

Reg. Prot. II N° 60/2026

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MITRA DIOCESANA DE CACADOR (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 83.059.758/0001-22
Certidão nº: 56419109/2026
Expedição: 22/06/2026, às 09:05:00
Validade: 19/12/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MITRA DIOCESANA DE CACADOR (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **83.059.758/0001-22**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.° 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
83.059.758/0001-22 **MATRIZ**		**30/03/1970**

NOME EMPRESARIAL
MITRA DIOCESANA DE CACADOR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
52.23-1-00 - Estacionamento de veículos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
322-0 - Organização Religiosa

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R MAFRA	**235**	**SALA**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.500-001	**BOM JESUS**	**CACADOR**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
VALMIRCRUZ@DIOCESEDECACADOR.ORG.BR	**(49) 563-0305**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/06/2026** às **08:59:51** (data e hora de Brasília).